

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH

DANI RUDNICKI

DIOGO DE ALMEIDA VIANA DOS SANTOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C928

Criminologias e política criminal II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Dani Rudnicki; Diogo de Almeida Viana dos Santos; Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-193-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminologias. 3. Política criminal. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

Apresentação

Com muita satisfação, apresentamos à comunidade acadêmica os resultados de estudos e discussões aprovados para o VIII Encontro Virtual Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, do Grupo de Trabalho 22, Criminologias e política criminal II, realizado entre os dias 24 e 28 de junho de 2025. Esta obra científica é destinada à difusão de temas contemporâneos, sob a linha estruturante “Direito Governança e Políticas de Inclusão”.

Os frutíferos debates do Grupo de Trabalho “Criminologias e política criminal II” se deram em blocos de discussão, com interações voltadas à disseminação e aperfeiçoamento do conhecimento produzido por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, no âmbito de Programas de Mestrado e Doutorado em Direito e áreas afins.

Os trabalhos apresentados, que ora compõem este registro, testemunham a utilidade do compartilhamento e disseminação do conhecimento e ideias inovadoras que contribuem para o desenvolvimento da ciência jurídica e afirmação da justiça e do Estado Democrático de Direito no Brasil, Américas e mundo.

Congratulamos a grande comunidade que compõe o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito por seu contínuo esforço de prover um ambiente e oportunidades de aprimoramento da academia jurídica nacional.

Grupo de discussão 1:

- A APAC COMO INSTRUMENTO DE MÁXIMA EFICÁCIA PARA O SISTEMA PENAL PARAENSE: UM OLHAR PARA O CUSTO SOCIAL DE RONALD COASE

Helíssia Coimbra de Souza , Rafaela Teixeira Sena Daibes Resque;

- A REMIÇÃO DA PENA PELA LEITURA CONFORME O ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL E SEU USO COMO POSSÍVEL FERRAMENTA DE RESSOCIALIZAÇÃO

Claudine Freire Rodembusch , Henrique Alexander Grazzi Keske , Julia Foppa de Oliveira;

- CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO PODER PUNITIVO E DA SELETIVIDADE PENAL NO CONTEXTO DOS CRIMES HEDIONDOS.

Daniel Costa Lima;

- "MEU BEM, MEU MAL": A NOÇÃO DE BEM JURÍDICO COMO REFLEXO NEOLIBERAL DA PUNIÇÃO COMO FERRAMENTA DE CLASSE

Camila Ruscitti , Bruno Gadelha Xavier;

- ESTUDO CRÍTICO DA POLÍTICA CRIMINAL EXPLORATÓRIA DO MEDO Paulo Thiago Fernandes Dias , Hwdson Chaves Dos Santos Lima.

Grupo de discussão 2:

- EXAME CRIMINOLÓGICO E O PRINCÍPIO DA SECULARIZAÇÃO NA EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA

Júlia Rodrigues Tarragô , Ezequiel Brancher , Gislaine Ferreira Oliveira;

- A CRIMINALIZAÇÃO DA PERSEGUIÇÃO CIBERNÉTICA NO BRASIL: UMA ANÁLISE INTERSECCIONAL

Carolina Costa Ferreira , Marília Silva Oliveira de Sousa;

- A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO E A CONSTRUÇÃO DE PERFIS CRIMINAIS: REPETIÇÃO DE PADRÕES, IMPARCIALIDADE EM RISCO E O RETORNO DA TESE DE LOMBROSO SOB NOVA ROUPAGEM?

Carolina Costa Ferreira , Yasmin Silveira Clemente;

- O PLANO NACIONAL PARA O ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NAS PRISÕES BRASILEIRAS: UMA SOLUÇÃO EFETIVA OU MAIS DO MESMO?

Aline Marcelli Schwaikardt , André Leonardo Copetti Santos , Lenice Kelner;

- CRIMINALIZAÇÃO DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA: PROJETO DE CIDADE EXCLUDENTE E A LÓGICA NEOLIBERAL DE HIGIENIZAÇÃO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS

Lenice Kelner , Ivone Fernandes Morcilo Lixa , Maria Talita Schuelter.

Grupo de discussão 3:

- A FUNDADA SUSPEITA E O ENFRENTAMENTO DO RACISMO ESTRUTURAL NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ: O CASO DO RHC 158580

Adriano Marques de Sousa;

- NECROPOLÍTICA COMO FERRAMENTA DE MORTALIDADE DOS CORPOS ESTIGMATIZADOS PELO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Mariele Cássia Boschetti Dal Forno , Fernanda Analu Marcolla , Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth;

- A COMPLEXIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR: UMA ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DA CRIMINOLOGIA E DA POLÍTICA CRIMINAL

Lidia Regina Rodrigues , Diogo de Almeida Viana dos Santos , Lucas Araújo Ferreira e Ferreira;

- O CUSTO DA TUTELA PENAL DE DIREITOS Caio Cezar Maia de Oliveira.

Dani Rudnicki - PPG Direito da Universidade La Salle/Canoas-RS.

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul.

Diogo de Almeida Viana dos Santos - PPGDir Direito e Afirmação de Vulneráveis, Universidade CEUMA; Universidade Estadual do Maranhão.

A FUNDADA SUSPEITA E O ENFRENTAMENTO DO RACISMO ESTRUTURAL NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ: O CASO DO RHC 158580

A FUNDADA SUSPEITA E O ENFRENTAMENTO DO RACISMO ESTRUTURAL NA JURISPRUDÊNCIA SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: THE CASE OF BRAZILIAN RHC 158580

Adriano Marques de Sousa

Resumo

O presente artigo estrutura-se através do método indutivo, tendo como procedimentos metodológicos a pesquisa bibliográfica e documental, fundamentação teórica realizada através de levantamento e análise da literatura e fatos sobre o tema como técnica de pesquisa, apresenta como objetivo geral investigar a fundada suspeita como uma prática do racismo estrutural no âmbito das abordagens policiais, a partir do precedente histórico do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RHC 158580/BA. Será realizada uma análise a respeito da exclusão social no Brasil, para posteriormente, ser abordada a seletividade no direito penal e a criminalização primária e secundária. Os objetivos específicos consistem em definir a relação entre racismo estrutural e seletividade penal; e identificar a fundada suspeita como uma prática atravessada pelo racismo estrutural e discutir no âmbito da jurisprudência do STJ a manifestação do racismo estrutural nas práticas de abordagem policial. O presente trabalho, em síntese, justifica-se por uma profunda pesquisa bibliográfica que fundamentou seu escopo temático.

Palavras-chave: Racismo estrutural, Lei de drogas, Fundada suspeita, Sistema de justiça criminal, Abolicionismo penal

Abstract/Resumen/Résumé

This article is structured using the inductive method, with bibliographic and documentary research as methodological procedures, theoretical foundation carried out through a survey and analysis of literature and facts on the subject as a research technique, and its general objective is to investigate founded suspicion as a practice of structural racism in the context of police approaches, based on the historical precedent of the Superior Court of Justice in the judgment of RHC 158580/BA. An analysis will be carried out regarding social exclusion in Brazil, and then, selectivity in criminal law and primary and secondary criminalization will be addressed. The specific objectives consist of defining the relationship between structural racism and criminal selectivity; and identifying founded suspicion as a practice permeated by structural racism and discussing, within the scope of the STJ jurisprudence, the manifestation of structural racism in police approach practices. In summary, this work is justified by an in-depth bibliographic research that supported its thematic scope.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Structural racism, Drug law, Founded suspicionselectivity in the brazilian criminal law, Criminal system or system of criminal justice, Criminal abolitionism

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho emerge a partir dos debates sobre o encarceramento em massa da população negra, notadamente após a entrada em vigência da Lei de Drogas (Lei 11.343/06), cuja redação permitiu uma ampliação ainda maior de práticas racializadoras nas abordagens policiais, notadamente por conta da fundada suspeita.

Situações desta natureza, que tem sido frequentemente noticiadas na mídia, além do efervescente debate acadêmico sobre o atravessamento do direito e das práticas das instituições do sistema de Justiça, por critérios racializadores, bem como a provocação dos tribunais superiores para o enfrentamento deste tipo de situação, fez emergir o problema central deste trabalho, que traz a seguinte indagação:

Como o STJ se manifesta sobre as práticas de abordagem policiais, pautadas somente em critérios subjetivos?

Dividido em três capítulos, este trabalho aborda inicialmente a relação entre o racismo estrutural e as práticas de seletividade penal, presentes nas Instituições do Sistema de Justiça, efetuando tal abordagem a partir dos elementos teóricos fornecidos pela Teoria Crítica da Raça.

O segundo capítulo enfoca a questão da Fundada Suspeita enquanto uma manifestação latente do racismo estrutural nas práticas das instituições do Sistema de Justiça e o terceiro capítulo trata de um precedente histórico do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que abordou a relação entre adoção de critérios subjetivos no âmbito da Fundada Suspeita e o racismo estrutural.

Por fim são feitas as considerações finais sobre o trabalho.

2 A SELETIVIDADE PENAL E O RACISMO ESTRUTURAL

Em linhas gerais, a Teoria Crítica da Raça (TCR) tem como objeto de investigação a codificação legal do racismo, mais especificamente nos Estados Unidos da América, de onde surgiu essa escola de pensamento aplicado ao Direito tendo como principais expoentes Derrick

Bell, Alan Freeman e Richard Delgado. No entanto, assim como os autores norte-americanos que iniciaram o movimento da Teoria Crítica da Raça enfrentaram toda sorte de oposição a essa nova perspectiva no campo do direito, os acadêmicos brasileiros se deparam com os mesmos problemas atinentes ao racismo estrutural.

Brasil e Estados Unidos, são dois países que compartilham experiências históricas ligadas à cultura escravocrata, assim como outros. Daí, ao se fazer uma análise da lei e da história dos Estados Unidos, percebe-se como a opressão racial moldou o tecido jurídico daquele país. A Teoria Crítica da Raça, portanto, está tradicionalmente menos preocupada com a forma de como o racismo se manifesta nas interações com os indivíduos dentro da sociedade e mais preocupada em como o racismo tem sido, e é codificado na lei.

“No início de nossa história havia a escravidão, o que era uma coisa terrível. Os negros foram trazidos acorrentados da África para este país e forçados a trabalhar no campo. Alguns foram cruelmente maltratados, o que, naturalmente foi um erro imperdoável; outros foram tratados cordialmente. A escravidão terminou com a Guerra Civil, embora muitos negros seguissem pobres, sem acesso à educação e à cultura.”
(DELGADO; STEFANCIC, 2021, p. 67)

Antes de mais nada, é importante apresentar uma visão geral sobre as teses defendidas pela maioria dos teóricos raciais críticos. Para eles, raça não é fundamentalmente ou essencialmente uma questão de biologia, mas sim uma construção social, essa ideia está bem sedimentada na bibliografia desses intelectuais. Eles não negam que as características físicas e a origem geográfica desempenhem um papel na formação do que se considera raça, mas as sociedades geralmente formarão um critério subjetivo daquilo que se considera como raça. Para entender melhor essa questão, os cientistas e políticos do século XIX e do início do século XX frequentemente descreviam as pessoas de cor como intelectualmente ou moralmente inferiores e usavam essas descrições falsas para justificar a opressão e a discriminação.

Gradativamente essas visões raciais foram se inserindo nos documentos fundamentais e no sistema jurídico daquela nação ainda jovem. Com a disseminação do racismo diluído no sistema legal e instituições, aparentemente não é uma aberração, porque faz parte da vida cotidiana no tecido social. Vários elementos, como raça e gênero, podem levar a tipos de

discriminação combinada que carecem da proteção dos direitos civis dada às categorias protegidas individuais. Em outras palavras, conforme Delgado e Stefancic (2021, p. 33), os teóricos críticos da raça estão interessados “não apenas em investigar como a sociedade se organiza em função de divisões raciais e hierarquias, mas também em transformá-la para melhor”.

O instrumental teórico escolhido nesse trabalho para abordar a relação entre racismo estrutural e seletividade penal é a Teoria Crítica da Raça (TCR) surgida nos Estados Unidos a qual conforme acentua Pires(2013) em pesquisa que dialoga com conceitos da TCR o direito ao contrário do que é afirmado pelo dogma da neutralidade, atua no processo de construção da racismo, pois desde a escolha dos que devem receber a chancela de sujeitos do direito até a aplicação das normas na solução dos conflitos, são adotados critérios racializados para determinar quais demandas devem ser protegidas ou ignoradas.

Brasil e Estados Unidos, são dois países que compartilham experiências históricas ligadas à cultura escravocrata, assim como outros. Daí, ao se fazer uma análise da lei e da história dos Estados Unidos, percebe-se como a opressão racial moldou o tecido jurídico daquele país.

A Teoria Crítica da Raça, portanto, está tradicionalmente menos preocupada com a forma de como o racismo se manifesta nas interações com os indivíduos dentro da sociedade e mais preocupada em como o racismo tem sido, e é codificado na lei.

Antes de mais nada, é importante apresentar uma visão geral sobre as teses defendidas pela maioria dos teóricos raciais críticos. Para eles, raça não é fundamentalmente ou essencialmente uma questão de biologia, mas sim uma construção social, essa ideia está bem sedimentada na bibliografia desses intelectuais.

Eles não negam que as características físicas e a origem geográfica desempenhem um papel na formação do que se considera raça, mas as sociedades geralmente formarão um critério subjetivo daquilo que se considera como raça.

Para entender melhor essa questão, os cientistas e políticos do século XIX e do início do século XX frequentemente descreviam as pessoas de cor como intelectualmente ou moralmente inferiores e usavam essas descrições falsas para justificar a opressão e a discriminação.

Gradativamente essas visões raciais foram se inserindo nos documentos fundamentais e no sistema jurídico daquela nação ainda jovem. Com a disseminação do racismo diluído no sistema legal e instituições, aparentemente não é uma aberração, porque faz parte da vida cotidiana no tecido social.

Vários elementos, como raça e gênero, podem levar a tipos de discriminação combinada que carecem da proteção dos direitos civis dada às categorias protegidas individuais. Em outras palavras, conforme Delgado e Stefancic (2021, p. 33), os teóricos críticos da raça estão interessados “não apenas em investigar como a sociedade se organiza em função de divisões raciais e hierarquias, mas também em transformá-la para melhor”.

A respeito da seletividade penal, Castro (1983) ressalta que isto ocorre no momento da formulação da legislação, observando que a tipificação dos delitos, efetuada no processo de relação das normas penais se manifesta em uma relação de poder, no qual os que possuem mais poder acabam definindo o que é o que não é delito em uma determinada sociedade.

Conforme assevera Bianchini(2000) no caso do Brasil, as pessoas que acabam recebendo o tratamento mais rigoroso por parte do sistema penal, são as que fazem parte das classe subalternas.

Dois autores que dialogam com a Teoria Crítica da Raça, Delgado e Stefancic (2021), alertam por exemplo, que por meio da TCR é possível por exemplo demonstrar que a criminalização desproporcional de pessoas negras explica como se define o que é crime e quem deve receber punição rigorosa do sistema penal, em sociedades estruturadas pelo racismo e acrescentam que delitos relacionados à questão das drogas tem penas mais severas do que crimes de colarinho branco, como desvio de recursos e fraudes ao consumidor.

Ao falar sobre a dimensão estrutural do racismo Almeida (2019) observa que o racismo, deve ser compreendido como a consequência de práticas de discriminação direta e indireta ao longo do tempo leva à “estratificação social”, que se constitui um fenômeno intergeracional, em que o percurso de vida de todos os membros de um grupo social, o que inclui as chances de ascensão social, de reconhecimento e de sustento material, é de certa forma afetado. Isto ocorre em todas as situações, inclusive nas mais rotineiras como é caso das abordagens policiais.

3 OS CRITÉRIOS RACIAIS NA APLICAÇÃO DA LEI DE DROGAS

3.1 Atuação policial e Justiça Penal

Delgado e Stefancic (2021, p. 129), destaca que o conjunto de questões contemporâneas relaciona-se com o racismo no sistema de justiça penal. Muitos estudantes da crítica do Direito que acabam enxergando que o número de jovens negros na prisão ou na cadeia é maior do que os que cursam faculdade, buscam formas de combater as condições que os determinam. Para isso surgiu a Teoria Crítica da Raça, com o objetivo de contribuir com diversas formas, por exemplo, com base no trabalho de um autor da Teoria Crítica da Raça que demonstra que a criminalização desproporcional de afro-brasileiros é um produto, em grande medida, da forma como define-se crime no Brasil.

“Muitos atos letais, como a comercialização de veículos com defeito, ou álcool e produtos farmacêuticos adulterados, ou mesmo empreender guerras não declaradas, não são consideradas crimes. Por outro lado, muitas coisas que os jovens negros e latinos fazem, tais como reunir-se nas esquinas dos bairros, passear em carros rebaixados ou grafitar locais públicos, são policiados energicamente, às vezes com novos decretos que penalizam a participação em uma gangue ou a ligação com um membro de gangue conhecido. Delitos relacionados ao crack ainda têm penas mais severas do que os que envolvem cocaína. Os números mostram que crimes de colarinho branco, incluindo desvio de recursos, fraude ao consumidor, suborno, tráfico de informações privilegiadas e formação de cartel, causam mais mortes e perdas materiais do que todos os crimes de rua juntos, mesmo em termos per capita.” (DELGADO; STEFANCIC, 2021, p. 129 e 130)

Delgado e Stefancic (2021, p. 130), destaca ainda que os outros estudiosos da teoria Crítica da Raça tratam da filtragem racial, na qual a polícia aborda motoristas que parecem pertencer a minorias em busca de drogas ou contrabando, e a “descriminalização estatística” realizada por pessoas comuns que evitam negros porque acreditam que é mais provável que

eles cometam crimes ou sejam membros de gangues perigosas. Ambas as práticas isolam os jovens e penalizam pessoas de minorias raciais que respeitam a lei.

Outros estudiosos críticos da raça, de acordo com Delgado e Stefancic (2021, p. 130), para combater o encarceramento desproporcional de jovens negros, apelam para anulação pelo Tribunal do Júri. Nessa prática, o Tribunal do Júri, que na maioria das grandes cidades incluirá pessoas de minorias raciais, usa seu julgamento, às vezes ignorando as instruções do juiz, para condenar um réu que cometeu um delito não violento, como furto ou posse de uma pequena quantidade de drogas. Nesse ínterim, se o Júri for compelido a acreditar que o sistema policial é racista ou que o jovem é mais proveitoso para a comunidade livre do que atrás das grades, ele votará pela absolvição.

“Uma juíza federal versada em teoria crítica da raça aplicou uma análise semelhante no caso de um réu negro. Com base em uma lei do “three-strikes-and-you’re-out”, foi solicitado à juíza que condenasse o homem a uma pena longa. Ao notar que os dois crimes anteriores do réu eram infrações de trânsito, ela se recusou a fazê-lo. Argumentando que a filtragem racial da polícia faz com que os motoristas negros sejam parados com mais frequência do que os brancos, ela concluiu que as duas condenações anteriores do réu estavam provavelmente contaminadas pelo racismo. Consequentemente, condenou-o a uma pena mais curta, adequada a não reincidentes. (DELGADO; STEFANCIC, 2021, p. 131)

Os estudiosos da Teoria Crítica da Raça também questionam a onda de construção de prisões por empresas terceirizadas do âmbito privado. Eles analisam quem na verdade lucra com essa tendência moderna. Por influência da Teoria Crítica da Raça muitos Estados estão começando a dar atenção a sugestões desses intelectuais, ou em parte, por causa da convergência de interesses. Com isso, é impressionante o tanto que se gasta de dinheiro público na operação do sistema prisional, um valor quase igual ou superior ao que se investe em educação pública.

“Um estudioso, Paul Butler, propõe que os valores da música e da cultura hip-hop poderiam servir de base para reconstruir o sistema de

justiça penal, para que ele se torne mais humano e responsivo às demandas da comunidade negra. Esse programa de reconstrução precisa começar logo. Os disparos policiais e as mortes de negros desarmados subiram tão rapidamente que até mesmo uma importante revista médica as reconhece como questão de saúde pública cada vez mais importante. Acadêmicos dos direitos civis, crits e ativistas comunitários vêm exigindo mudanças no treinamento e na cultura policial, assim como nas ouvidorias de polícia. O pujante movimento “Black Lives Matter” tem pressionado por mudanças. Muitos ativistas universitários também têm assumido a causa.” (DELGADO; STEFANCIC, 2021, p. 132 a 133)

Delgado e Stefancic (2021, p. 130), conclui que a prisão pelas leis estaduais, muitas vezes leva à interdição de direitos, o que priva os condenados do direito ao voto, mesmo depois de cumprida toda a pena, e por consequência disso, a perda da representatividade civil.

3.2 O racismo institucional

Ao abordar as modalidades de práticas racistas que ultrapassam as esferas das relações individuais, como por exemplo no caso das abordagens policiais, pautadas na fundada suspeita, e que são muito comuns na situações envolvendo a aplicação da Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06) Silvio Almeida, faz questão de diferenciar o que é racismo institucional e o que é racismo estrutural

Quando analisa o racismo institucional, sua exposição se lastreia que o racismo não se resume a comportamentos individuais, mas é tratado como o resultado do funcionamento das instituições, que passam a atuar em uma dinâmica que confere, ainda que indiretamente, desvantagens e privilégios com base na raça.

Por exemplo, dizer que as sociedades contemporâneas estão sob o domínio de um Estado não significa dizer que os Estados são todos iguais quando historicamente considerados. O Estado brasileiro não é igual ao

Estado francês, embora ambos sejam formalmente Estados. É desse modo que podemos compreender que as formas sociais – dentre as quais o Estado – se materializam nas instituições. As instituições são [...] modos de orientação, rotinização e coordenação de comportamentos que tanto orientam a ação social como a torna normalmente possível, proporcionando relativa estabilidade aos sistemas sociais. (ALMEIDA, 2019, p. 26)

A estabilidade dos sistemas sociais, segundo Almeida (2019, p. 26), depende da capacidade das instituições de absorver os conflitos e os antagonismos que são inerentes à vida social. Ele vai explicar que entende-se “absorver” como “normalizar”, no sentido de estabelecer normas e padrões que orientarão a ação dos indivíduos. Em outras palavras, é no interior das regras institucionais que os indivíduos se tornam sujeitos, visto que suas ações e seus comportamentos são inseridos em um conjunto de significados previamente estabelecidos pela estrutura social.

Assim, à luz do que já dito até agora, é fato que as instituições produzem e moldam o comportamento humano, tanto do ponto de vista das decisões e do cálculo racional, como dos sentimentos e preferências. As sociedades não são homogêneas, visto que são marcadas por conflitos, antagonismos e contradições que não são eliminados, mas absorvidos e mantidos sob controle por meios institucionais, como é exemplo o funcionamento do “sistema de justiça”.

O que se pode verificar até então, conforme Almeida (2019, p. 27), é que a concepção institucional do racismo trata o poder como “elemento central” da relação racial. Com efeito, o racismo é dominação.

Assim, detêm o poder os grupos que exercem o domínio sobre a organização política e econômica da sociedade. Entretanto, a manutenção desse poder adquirido depende da capacidade do grupo dominante de institucionalizar seus interesses, impondo a toda sociedade regras, padrões de condutas e modos de racionalidade que tornem “normal” e “natural” o seu domínio.

No caso do racismo institucional, o domínio se dá com o estabelecimento de parâmetros discriminatórios baseados na raça, que servem para manter a hegemonia do grupo racial no poder. Isso faz com

que a cultura, os padrões estéticos e as práticas de poder de um determinado grupo tornem-se o horizonte civilizatório do conjunto da sociedade. (ALMEIDA, 2019, p. 27)

Ao definir do racismo estrutural Silvio Almeida observa que trata-se de um nível mais amplo de racismo, por que esta arraigado nas estruturas de uma determinada sociedade,

Em uma sociedade em que o racismo está presente na vida cotidiana, as instituições que não tratem de maneira ativa e como um problema a desigualdade racial irão facilmente reproduzir as práticas racistas já tidas como “normais” em toda a sociedade. É o que geralmente acontece nos governos, empresas e escolas em que não há espaços ou mecanismos institucionais para tratar de conflitos raciais e sexuais. Nesse caso, as relações do cotidiano no interior das instituições vão reproduzir as práticas sociais corriqueiras, dentre as quais o racismo, na forma de violência explícita ou de microagressões – piadas, silenciamento, isolamento etc. Enfim, sem nada fazer, toda instituição irá se tornar uma correia de transmissão de privilégios e violências racistas e sexistas. De tal modo que, se o racismo é inerente à ordem social, a única forma de uma instituição combatê-lo é por meio da implementação de práticas antirracistas efetivas. (ALMEIDA, 2019, p. 32)

Este autor, observa que ao se abordar a dimensão estrutural do racismo, parte-se do pressuposto de que o racismo não se limita à representatividade. Ainda que essencial, a mera presença de pessoas negras e outras minorias em espaços de poder e decisão não significa que a instituição deixará de atuar de forma racista.

A ação dos indivíduos é orientada, e muitas vezes só é possível por meio das instituições, sempre tendo como pano de fundo os princípios estruturais da sociedade, como as questões de ordem política, econômica e jurídica.

O racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo “normal” com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social

e nem um desarranjo institucional. O racismo é estrutural. Comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é regra e não exceção. O racismo é parte de um processo social que ocorre pelas costas dos indivíduos e lhes parece legado pela tradição. (ALMEIDA, 2019, p. 33)

Conclui-se, portanto, que além de medidas que coíbam o racismo individual e institucionalmente, torna-se imperativo refletir sobre mudanças profundas nas relações sociais, políticas e econômicas. A viabilidade da reprodução sistêmica de práticas racistas está na organização política, econômica e jurídica da sociedade.

O racismo se expressa concretamente como desigualdade política, econômica e jurídica. Porém o uso do termo “estrutura” não significa dizer que o racismo seja uma condição incontornável e que ações e políticas institucionais antirracistas sejam inúteis; ou, ainda, que indivíduos que cometam atos discriminatórios não devam ser pessoalmente responsabilizados.

Nesse contexto, de práticas efetuadas rotineiramente pelas instituições do Sistema de Justiça, especificamente, mas não isoladamente, a polícia, emerge situações como a adoção de frequentes de critérios raciais na aplicação da Lei de Drogas, permite que o uso de critérios subjetivos na abordagem pautada em fundada suspeita, acabe sendo inclusive sumulado, tornando-se fundamento de decisões judiciais de manutenção de prisões preventivas, na qual é atribuído valor absoluto à palavra da autoridade policial como é caso da súmula 70, elaborada no âmbito da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que possibilita uma decisão condenatória baseada somente no depoimento oral do agente policial.

4 A GUINADA JURISPRUDENCIAL DO STJ NO TRATAMENTO DA FUNDADA SUSPEITA

No dia 19 de abril de 2022, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), através do Recurso em Habeas Corpus nº 158580, consolidou o entendimento de que é ilegal a busca pessoal ou veicular, sem mandado judicial, motivada apenas pela impressão subjetiva da polícia

sobre a aparência ou atitude suspeita do indivíduo. No julgamento, o colegiado concedeu habeas corpus.

Esse tipo de ação tem previsão constitucional e cabível sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. No caso concreto, os policiais que abordaram o acusado, e disseram ter encontrado drogas na revista pessoal, afirmaram que ele estava em “atitude suspeita”, sem apresentar nenhuma outra justificativa para o procedimento.

Os ministros consideraram, de forma unânime, que para a realização de busca pessoal, mais conhecida popularmente pelos termos “baculejo”, “enquadro” ou “geral”, é necessário que a fundada suspeita a que se refere o artigo 244 do Código de Processo Penal seja descrita de modo “objetivo e justificada” por indícios de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou outros objetos ilícitos, evidenciando-se a urgência para a diligência.

2. Entretanto, a normativa constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à “posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito”. Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto (droga, por exemplo) que constitua corpo de delito de uma infração penal. O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como “rotina” ou “praxe” do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata. (Recurso em Habeas Corpus nº 158580-BA, Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, Ministro Relator Rogério Schietti Cruz, Data de Julgamento: 19/04/2022)

Conforme o Ministro Rogério Schietti Cruz, relator do caso, a suspeita assim justificada deve se relacionar, necessariamente, à probabilidade de posse de objetos ilícitos, pois a busca

pessoal tem uma finalidade legal de produção de provas. De outro modo, seria dado aos agentes de segurança um “salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias baseadas em suspeição genérica”, sem relação específica com a posse de itens ilícitos.

Conforme o acórdão, diante da total ausência de descrição sobre o que teria motivado a “tal suspeita” no momento da abordagem, o ministro afirmou que não é possível acolher a justificativa para a conduta policial, o que tem reflexo de forma direta na validade das provas. Para ele, o fato de terem sido encontradas drogas durante a revista não deslegitima a ilegalidade prévia, pois a “fundada suspeita” que justificaria a busca deve ser aferida “com base no que se tinha antes da diligência”.

Segundo relator, a violação das regras legais para a busca pessoal, “resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida”, dando margem ainda à possível responsabilização penal dos policiais envolvidos.

Daí a importância, conforme afirma o magistrado, do uso de câmeras pelos agentes de segurança, defendido pela Sexta Turma no julgamento do HC nº 598.051 e também pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Na avaliação do Ministro Schietti, as câmeras coíbem abusos por parte da polícia e preservam os bons agentes de acusações levianas.

Segundo o Ministro Relator, uma das razões para se exigir que a busca pessoal seja justificada em elementos sólidos é “evitar a repetição de práticas que reproduzem preconceitos estruturais arraigados na sociedade, como é o caso do perfilamento racial, reflexo direto do racismo estrutural”.

7. Em um país marcado por alta desigualdade social e racial, o policiamento ostensivo tende a se concentrar em grupos marginalizados e considerados potenciais criminosos ou usuais suspeitos, assim definidos por fatores subjetivos, como idade, cor da pele, gênero, classe social, local da residência, vestimentas etc. Sob essa perspectiva, a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos — diante da discricionariedade policial na identificação de suspeitos de práticas criminosas — pode fragilizar e tornar írritos os direitos à intimidade, à privacidade e à liberdade. (Recurso em Habeas Corpus nº 158580-BA, Sexta Turma do Superior

Tribunal de Justiça, Ministro Relator Rogério Shietti Cruz, Data de Julgamento: 19/04/2022)

A luta estrutural exige o desmonte do imaginário de que é possível a existência harmônica de normas antirracistas e do sistema de exploração social, e isso é uma pauta ainda muito difícil de ser consolidada. A racialização serve a estrutura do presente sistema, por isso que a luta contra o racismo, ressalvadas as devidas especificidades de como a articulação raça, racismo e capitalismo se dá em cada Estado, impõe a perda da lógica de acúmulo de capital.

No entanto, o aparato estatal está eivado de proteções racionalizadas pelo direito que mitigam as lutas estruturais. “Infelizmente, ter pele preta ou parda, no Brasil, é estar permanentemente sob suspeita”, acrescentou o Relator.

5 CONCLUSÃO

Com base no que foi exposto até aqui, conclui-se que as ações ou omissões características da exclusão social e discriminação não ficam restritas aos cidadãos comuns, elas acabam influenciando também às autoridades, sejam elas políticas, policiais ou judiciárias.

O fracasso da política de guerra contra as drogas é tão evidente que o Brasil está diante de uma discussão cada vez mais aprofundada de descriminalização das drogas. Tema que gera debates que envolvem especialistas de áreas diversas.

O presente trabalho procurou demonstrar a exclusão social e à luz da Teoria Crítica da Raça que instrumentos normativos como a Lei de Drogas acabam sendo utilizados para ampliar a seletividade penal, manifestada muitas vezes com as abordagens pautadas na fundada suspeita

Portanto, a criminalização primária, efetuada pelo legislador, é reforçada pela criminalização secundária, manifestada na ação da Polícia, e sedimentada por outras instituições do Sistema de Justiça.

Porém, como ficou demonstrado neste trabalho, a inclusão da pauta do racismo estrutural por um precedente emblemático do STJ indica a possibilidade de suscitar dentro do direito, o debate sobre um problema secular do Estado Brasileiro.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Silvio Luiz de. Racismo Estrutural: Feminismos Plurais. São Paulo: Sueli Carneiro ; Pólen, 2019.
- ANIYAR DE CASTRO, Lola. Criminologia da reação social. Tradução Éster Kosovski. Rio de Janeiro: Forense, 1983.
- BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal. 6. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.
- BIANCHINI, Alice. A seletividade do controle penal. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v.8, n. 30, p. 51-64, Abril/Junho, 2000.
- BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Crime de porte de drogas para uso próprio: com a palavra, o Supremo Tribunal Federal. Rio de Janeiro: Viva Rio, 2015.
- BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm> Acesso em: 05 de fevereiro de 2024.
- BRASIL. RHC 158580-BA. Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, Ministro Relator Rogério Shietti Cruz, Data de Julgamento: 19/04/2022.
- DELGADO, Richard; STEFENCIC, Jean. Teoria Crítica da Raça: Uma Introdução. Editora Contracorrente, São Paulo, 2021.
- PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Criminalização do racismo: entre a política de reconhecimento e o meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos. 2013. 323 f. Tese de Doutorado. Pontifícia Universidade Católica do Estado do Rio de Janeiro. (PUC-RJ). Rio de Janeiro, 2013.